



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815934 - MS(2024/0448596-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N I E T L
ADVOGADOS : VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517
THAINÁ MAYUMI NABETA DE PAIVA - SP399554
AGRAVADO : C D E C U B
ADVOGADO : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SISBAJUD. REGULARIDADE DO BLOQUEIO. CONSTRIÇÃO DE VALORES EM CONTAS DE PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil diante do enfrentamento suficiente das questões essenciais ao deslinde, de modo que o inconformismo com o resultado do julgamento não evidencia omissão ou contradição.
2. A exigência de prova sobre a vinculação de valores bloqueados ao pagamento de salários e despesas essenciais não caracteriza prova impossível, sendo ônus da parte recorrente demonstrar tal vinculação de forma inequívoca.
3. A modalidade de pesquisa de ativos com reiteração automática é legítima e visa a aumentar a efetividade das decisões judiciais, devendo sua aplicação ser avaliada em cada caso concreto.
4. A pretensão de substituição da modalidade de penhora ou limitação de percentuais demanda análise de circunstâncias específicas e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

6. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815934 - MS(2024/0448596-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N I E T L
ADVOGADOS : VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517
THAINÁ MAYUMI NABETA DE PAIVA - SP399554
AGRAVADO : C D E C U B
ADVOGADO : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SISBAJUD. REGULARIDADE DO BLOQUEIO. CONSTRIÇÃO DE VALORES EM CONTAS DE PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil diante do enfrentamento suficiente das questões essenciais ao deslinde, de modo que o inconformismo com o resultado do julgamento não evidencia omissão ou contradição.
2. A exigência de prova sobre a vinculação de valores bloqueados ao pagamento de salários e despesas essenciais não caracteriza prova impossível, sendo ônus da parte recorrente demonstrar tal vinculação de forma inequívoca.
3. A modalidade de pesquisa de ativos com reiteração automática é legítima e visa a aumentar a efetividade das decisões judiciais, devendo sua aplicação ser avaliada em cada caso concreto.
4. A pretensão de substituição da modalidade de penhora ou limitação de percentuais demanda análise de circunstâncias específicas e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.
6. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

1.

Trata-se de agravo interposto por N. I. T. L. contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE VALORES POR INTERMÉDIO DO BACENJUD – FERRAMENTA DENOMINADA “TEIMOSINHA” – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE EMISSÃO DA ORDEM JUDICIAL – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA – INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA QUANTO À DESTINAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS A JUSTIFICAR A ALEGADA IMPENHORABILIDADE – EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(e-STJ, fls. 533-549)

Aduz-se no agravo que a decisão de inadmissibilidade deve ser reformada porque (1) houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão e contradição no julgamento dos embargos declaratórios; (2) não incide vedação ao reexame de fatos e provas, tratando-se de reavaliação jurídica das premissas fixadas, sobre as violações dos arts. 373, §§ 1º e 2º, 805, 833, IV, V e VII, 854, *caput*, §§ 3º, 4º e 8º, 866, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 47 da Lei 11.101/2005; (3) há dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Paraná e do próprio Tribunal estadual (e-STJ, fls. 697-737).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 662-669) e contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 741-744).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 575-625), alega-se que o acórdão recorrido (1) incorreu em omissão e contradição (art. 1.022 do Código de Processo Civil) ao não enfrentar prova de que a folha de pagamento mensal seria de R\$ 89.025,27 [oitenta e nove mil, vinte e cinco reais e vinte e sete centavos]; (2) violou os arts. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil ao impor prova impossível sobre a destinação inequívoca dos valores bloqueados; (3) violou o art. 854, *caput*, § 8º, do Código de Processo Civil por admitir bloqueio efetivado após o prazo de 30 dias da reiteração programada, bem como o art. 833, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Civil por admitir a penhora de capital de giro e verbas necessárias ao pagamento de salários e insumos essenciais, além do art. 866, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 ao afastar a preservação da empresa e não converter a medida para penhora de faturamento em percentual módico; (4) violou o art. 854, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porque a recorrente teria comprovado a impenhorabilidade e, mesmo assim, não houve cancelamento da indisponibilidade, bem como o art. 805 do Código de Processo Civil por privilegiar forma mais gravosa de execução; e (5) demonstrou divergência jurisprudencial com acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná e com precedente da mesma Câmara do Tribunal estadual.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

Ao revés do sustentado, o acórdão recorrido examinou, de modo suficiente, as questões essenciais, afirmando a legalidade do uso da reiteração automática no SISBAJUD no prazo fixado e a ausência de prova inequívoca sobre a destinação dos valores bloqueados à folha de pagamento e despesas essenciais, além de sopesar a menor onerosidade com a efetividade da execução.

Segue daí que o mero inconformismo com a fundamentação adotada não autoriza o argumento de omissão.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ [...] III - Sobre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise das questões apresentadas, verifica-se não assistir razão ao recorrente. IV - Da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes

sobre os pedidos formulados. V - A oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia . No mesmo diapasão, destacam-se: (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020 e AgInt no REsp 1807352/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020) [...]. (AgInt no AREsp 2.524.376/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 12/2/2025, SEGUNDA TURMA, DJEN 17/2/2025)

Ausente, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

(2) Cerceamento de defesa e prova impossível

Sustenta-se que o Tribunal de origem teria exigido prova diabólica de vinculação dos numerários ao pagamento de salários e despesas essenciais. Todavia, referido instituto diz somente com situações de prova negativa, do que não trata o caso concreto. Sem qualquer dificuldade, constituía ônus da parte comprovar com documentação bancária seus argumentos.

Por conseguinte, inafastável a conclusão do órgão julgador sobre a inexistência de demonstração inequívoca de destinação específica, considerada a natureza geral dos saldos de conta corrente de pessoa jurídica e a insuficiência da documentação apresentada (extratos, holerites e boletos) para vinculação direta dos valores constrictos à rubricas impenhoráveis.

A pretensão recursal, nesse ponto, demanda revolvimento do acervo probatório para infirmar a suficiência ou não das provas e reconstituir a destinação dos numerários, o que não se admite na via especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD . POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS . SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Impossibilidade

*de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado .
Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido .
(AgInt no AREsp 1.999.817/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 8/5/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 10/5/2023)*

(3) SISBAJUD “teimosinha” (art. 854 do CPC); Impenhorabilidade (art. 833, IV, V e VII, do CPC); Menor onerosidade e efetividade da execução (art. 805 do CPC)

Ponderou-se na origem sobre a legalidade da reiteração automática, porquanto emitida a ordem dentro do prazo estabelecido e ocorrida a operacionalização pelas instituições financeiras em atos subsequentes disponibilizados no sistema.

A insurgência busca substituir a premissa fática, afirmando que o bloqueio em 8/4/2024 seria, por si, ilegal, tendo superado a data de 7/4/2024 indicada na tela sistêmica. A apreciação do ponto exige reexame de registros operacionais, cronologia de emissão e consolidação e leitura técnica do extrato SISBAJUD, providências que não se coadunam com o recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, não se revela ofensa direta ao art. 854 do Código de Processo Civil, que não disciplina, em comando normativo imediato, a forma de consolidar respostas de bloqueio dentro da janela de vigência da ordem, mas atribui responsabilidade às instituições financeiras em hipóteses específicas e permite a indisponibilidade no valor indicado. De qualquer sorte, o julgado acompanha a jurisprudência desta Cortes sobre a viabilidade do procedimento, atraindo a também a incidência da Súmula 83/STJ.

Deste Relator:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO COM BASE NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a modalidade de pesquisa de ativos com reiteração automática, denominada “teimosinha”, visa aumentar a efetividade das decisões judiciais e a satisfação dos créditos no âmbito das execuções, devendo a aplicação de tal medida, porém, ser avaliada em cada caso concreto.
2. Rever a conclusão do Tribunal local quanto a razoabilidade, ou não, da implementação da medida demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE . VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA . PENHORA ONLINE. SISBAJUD. FUNÇÃO "TEIMOSINHA". LEGITIMIDADE . RAZOABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] III A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de ilegalidade, devendo a aplicação de tal medida ser avaliada em cada caso concreto. Precedentes. IV In casu, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a desproporcionalidade e a irrazoabilidade dos valores bloqueados por meio da utilização dessa modalidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ [...]"

(AgInt no REsp 2.149.714/PE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Julgamento: 2/9/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/9/2024)

Noutro lado, o acórdão desafiado reconheceu, em tese, a possibilidade de proteção de verbas estritamente vinculadas a obrigações trabalhistas de pessoas jurídicas.

Porém, afastou seu cabimento por inexistência de demonstração inequívoca de destinação no caso concreto, de maneira que a reforma do entendimento pressupõe revolvimento das provas para redefinir a natureza dos valores constrictos e sua vinculação fática a salários, insumos e materiais de obras, o que inviabiliza o conhecimento pela via estreita.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA . IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários, consignando: "no caso dos autos, a parte

recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto, não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores. Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade. Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos" (fl . 58). 3. Tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4 . Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.898.008/RS, Julgamento: 12/9/2022, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2022)

Por oportuno, saliente-se que o aresto guerreado registrou a harmonização entre menor onerosidade e realização da execução no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), mantendo a medida constritiva diante do quadro probatório. A pretensão de substituir a modalidade de penhora ou limitar percentuais, nos termos aventados, reclama exame das circunstâncias específicas e da suficiência dos meios executivos, matéria eminentemente fática, insuscetível de uniformização nesta esfera recursal.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO . INUTILIDADE/INEFICÁCIA DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N . 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) . 2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse da parte credora. Precedentes. 3 . Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 2.020.462/PE, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 12/12/2022, QUARTA TURMA, DJe 16/12/2022)

(4) Penhora de faturamento e preservação da empresa (arts. 866, § 1º, do CPC, e 47 da Lei n. 11.101/2005); art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC

A recorrente invoca aplicação analógica para afastar indisponibilidade de ativos e impor penhora de faturamento com percentual módico, além de sustentar violação direta do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nada obstante, o Tribunal originário bem decidiu ao não aplicar tais dispositivos por não vislumbrar prova suficiente da essencialidade dos valores e da inviabilidade operacional da empresa decorrente da medida, como já referido alhures.

A alegação, assim delineada, revela deficiência no ataque ao fundamento jurídico e não demonstra ofensa direta e específica, mas apenas contrariedade à conclusão fática, o que afasta o conhecimento.

(5) Dissídio jurisprudencial

A divergência apontada não foi demonstrada com cotejo analítico e identificação de similitude fática, limitando-se à transcrição de ementas e à afirmação genérica de decisões em sentido favorável. Sobretudo, é importante observar que a impugnação central sobre a questão do prazo para o bloqueio e verbas atingidas foi afastada com esteio na Súmula 7/STJ, em prejuízo direto à alegação de dissídio.

Acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. FUNDAMENTOS NÃO REFUTADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. COMPROVAR VERBA ALIMENTAR. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...] 3. O Tribunal de origem baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a Súmula 7/STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.117.973/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024)

Ademais, havendo coerência com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, também prejudicado o dissídio por essa razão (Súmula 83/STJ).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FÍSICA . SISBAJUD. PENHORABILIDADE. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS . ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART . 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. [...] VI - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida ." Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.929.723/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 e AgInt no REsp n . 1.897.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 1º/7/2021.) VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.091.166/RS, Julgamento: 28/11/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/12/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.815.934 / MS

Número Registro: 2024/0448596-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00458360920228160000 08173967520228120001 14070678420248120000
1407067842024812000050000 1407067842024812000050001 1407067842024812000050002
1407067842024812000050003 14145683120208120000 458360920228160000 8173967520228120001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N I E T L

ADVOGADOS : VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

THAINÁ MAYUMI NABETA DE PAIVA - SP399554

AGRAVADO : C D E C U B

ADVOGADO : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026